

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.045415/88-72
Recurso nº : 78.105 e Recurso "ex officio"
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EX. 1984
Recorrente : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
Recorrente : COMPANHIA WILSON SONS DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 de abril de 1996
Acórdão nº : 103-17.394

PIS/DEDUÇÃO - Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido no processo que lhe dou origem, vez que possuem o mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro e pelo recurso voluntário interposto por **COMPANHIA WILSON SONS DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso **ex officio** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do Relatório e Voto que passam a fazer parte do presente julgado


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº : 10768.045415/88-72

ACÓRDÃO Nº : 103-17.394

RECURSO Nº : 78.105

RECORRENTE: COMPANHIA WILSON SONS DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Relator, Otto Cristiano de Oliveira Glasner.

O recurso é tempestivo. Satisfeitos todos os pressupostos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo dele conhecido.

Trata o presente processo de exigência reflexa da Contribuição para o PIS na forma PIS/DEDUÇÃO, face a exigência do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas em virtude da glosa de despesas com juros e atualizações monetárias decorrentes de empréstimos obtidos pela Autuada, destinados a subscrição de participações Societárias. A exigência também foi acrescida de ajustes de cálculos, da realização do lucro inflacionário diferido, da provisão para o imposto de renda e da correção monetárias dos lucros acumulados, tudo em decorrência da glosa dos juros e das atualizações monetárias decorrente de empréstimos obtidos com o objetivo serem destinados a subscrição de capital.

No processo matriz a exigência foi analisada como segue:

Toda questão da autuação decorre da aplicação da inteligência contida no Parecer Normativo CST nº 43/81, expedido antes de introduzidas na legislação do imposto sobre a renda as regras contidas no Decreto-lei nº 2.065/83.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº : 10768.045415/88-72
ACÓRDÃO Nº : 103-17.394

Com o advento do Decreto-lei nº 2.065/83 as hipóteses de distribuição disfarçada de lucros passaram também a ocorrer quando, nos negócios celebrados entre pessoa jurídicas, uma delas fosse sócio da outra. Ocorre que ao conceito de pessoa ligada, antes limitado a pessoa física do sócio ou acionista controlador foi acrescentado a figura da pessoa jurídica sócia de outra pessoa jurídica. No Parecer Normativo restava patente que não mereceria reparos sob o ponto de vista fiscal o procedimento da pessoa jurídica controladora que utilizasse as vantagens de seu crédito no mercado de capitais para levantar recursos destinados a repasse, no todo ou em parte, a sociedade ou sociedade subsidiárias. A ressalva do rateio das despesas decorria exatamente da impossibilidade da operação ensejar a prática de distribuição disfarçada de lucros.

Com o advento o advento do Decreto-lei nº 2.065/83 deve-se estar atento para o fato de que a transferência de recursos passou a estar regulamentada pelo seu Art. 21. Entretanto, foi a própria atuante que informou que os recursos obtidos junto a terceiros eram destinadas, pelo menos em parte, para o aumento de capital de empresas controladas pela atuada.

No que se refere a obtenção de recursos para aumento de capital não se pode argüir que o custo financeiro deva ser transferido para a investida, porque isto resultaria numa diminuição do aporte de capital efetuado. Com certeza a investida não se sujeitaria a este procedimento. Nestes casos, os custos financeiros são suportados pela própria investidora. Como a atuação não segregou os recursos destinados para aumento de capital daqueles transferidos a título de contrato de mútuo, o lançamento não se aperfeiçoou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 10768.045415/88-72
ACÓRDÃO Nº : 103-17.394

De qualquer sorte, resta claro dos elementos constantes dos autos que as transferências, em parte, foram destinadas para aumento de capital. Não sendo possível a segregação não resta outra alternativa senão a de concluir, independentemente da análise da inteligência contida no Parecer Normativo CST nº 43/81 à luz das novas regras introduzidas pelo Decreto-lei 2.065/83, que o lançamento em questão não foi aperfeiçoado porque tratou de forma igual transferências que deveriam ter sido submetidas a tratamentos diversos.

Face o acima transcrito voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso "ex officio" e de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 18 de abril de 1996



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

